

VOTO VENCIDO
PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 6, de 2009, do Senador Cristovam
Buarque, o qual *estabelece que, após os idosos, os
professores terão prioridade para recebimento da
devolução do Imposto de Renda da Pessoa Física.*

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

RELATOR *AD HOC*: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 6, de 2009, de autoria do Senador Cristovam Buarque, o qual tem por propósito conferir prioridade aos professores no recebimento da devolução do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

A proposição, constituída por dois artigos, altera, por meio de seu art. 1º, o art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para determinar a seguinte ordem de precedência no recebimento da restituição do IRPF: idosos, contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério e demais contribuintes. O art. 2º do projeto dispõe que a lei na qual vier a se converter entrará em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Na justificção, é assinalado que o estímulo à educação passa necessariamente pela criação de mecanismos que beneficiem as pessoas que trabalham diretamente no setor, não sendo possível melhorar a qualidade da educação sem oferecer melhores condições de trabalho e remuneração aos profissionais do magistério. Nesse sentido, o estabelecimento de prioridade aos professores no recebimento da restituição do IRPF constituiria uma medida com tal finalidade.

Antes de chegar a esta Comissão, o projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura e Esporte. Não lhe foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a este colegiado, nos termos dos arts. 91, I, e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), pronunciar-se terminativamente sobre o projeto.

Em que pesem os nobres propósitos que animaram o autor da proposição, entendemos existirem óbices intransponíveis à sua aprovação. Com efeito, a regra veiculada pelo PLS nº 6, de 2009, afigura-se incompatível com o disposto no art. 150, II, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, **proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida**, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

O Poder Público não pode, portanto, estabelecer tratamento diferenciado entre contribuintes baseado em sua ocupação profissional ou função por eles exercida. Sobre esse dispositivo constitucional, observa José Afonso da Silva (*Comentário contextual à Constituição*, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 654):

A norma refere-se a qualquer tributo, mas é mais expressivamente dirigida aos impostos pessoais e ao de renda; em relação a este, contudo, há que se levar em conta a regra da progressividade, constitucionalizada no art. 153, § 2º, I. Aqui se cuida da igualdade “em sentido jurídico, como paridade de posição, com exclusão de qualquer privilégio de classe, religião e raça, de modo que contribuintes, que se encontrem em idêntica situação, sejam submetidos a idêntico regime fiscal” – que coincide com a generalidade da imposição e que, para realizar a justiça fiscal, depende de ser complementada com a igualdade em sentido econômico, fundada no princípio da capacidade contributiva [...].

Como se vê, o critério básico para o estabelecimento de discriminações positivas no caso dos impostos pessoais é a capacidade contributiva e não a natureza da ocupação do contribuinte. Esse é também o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.655 (Diário da Justiça de 02.04.2004), na qual se discutia a concessão de isenção de imposto sobre propriedade de veículos automotores a associados de uma cooperativa de exploração de serviços de transporte escolar, o Tribunal acentuou, *verbis*:

A Constituição Federal outorga aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores e para conceder isenção, mas, ao mesmo tempo, proíbe o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem na mesma situação econômica.

Em outra ocasião, a Corte declarou a inconstitucionalidade de lei estadual que conferia isenção do pagamento de determinadas taxas a membros do Ministério Público, por ofensa ao art. 150, II, da Carta Magna (ADI nº 3.260, Diário da Justiça de 29.06.2007). Conforme advertiu o Ministro Relator, o simples fato de pertencer a uma determinada instituição não constitui motivo para receber tratamento privilegiado em matéria tributária. Analogamente, podemos concluir que o simples fato de pertencer a uma determinada categoria profissional não é razão suficiente para se conferir tratamento favorecido a determinados contribuintes.

O dispositivo constitucional não veda absolutamente todo tipo de tratamento diferenciado, mesmo porque o princípio da isonomia pressupõe que sejam tratados desigualmente os desiguais. Entretanto, para ser legítima, uma discriminação positiva deve guardar consonância com o princípio da razoabilidade. No caso específico, entendemos não ter sido atendida essa condição. Ninguém nega a importância do ensino e da atividade desempenhada pelos professores. Todavia, outras atividades, como a medicina, são igualmente importantes, não se justificando um tratamento favorecido do magistério em relação a elas.

A justificação do projeto atenta para a necessidade de incentivar que bons profissionais optem pela carreira de magistério, assinalando que, ao beneficiar os professores, a medida será positiva para o sistema de ensino como um todo. Não obstante, é pouco crível que a possibilidade de receber a restituição do imposto de renda alguns meses antes que a maioria dos contribuintes constitua fator impactante na escolha da carreira do magistério.

O recebimento de restituição depende de circunstâncias concretas (remuneração recebida durante o exercício, pagamentos dedutíveis, *quantum* de imposto retido na fonte), insuscetíveis de previsão no momento da opção por uma determinada carreira.

Por essas razões, dada a sua incompatibilidade com o disposto no art. 150, II, da Lei Maior, concluímos que o PLS em exame não reúne condições para ser aprovado.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2009, nos termos do art. 133, II, do RISF.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2011.

, Presidente

, Relator